

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1.039, DE 2006

Altera o art. 8º e acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, de forma a dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Educação (CNE).

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por vinte e quatro conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica e, na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos dois terços, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 8º É vedada a escolha, para a Câmara de Educação Superior, de indicados que, até três anos antes do ato de nomeação, tenham sido proprietários, sócios ou acionistas de estabelecimentos particulares de ensino superior ou de suas mantenedoras, tenham ocupado qualquer

cargo nessas instituições ou tenham a elas prestado consultoria ou assessoramento.

§ 9º A vedação de manter vínculos com instituições particulares de ensino superior e suas mantenedoras a que se refere o § 8º é extensiva aos conselheiros da Câmara de Educação Superior durante o exercício de seus mandatos. (NR)”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 9º**.....

.....

§ 5º Os conselheiros da Câmara de Educação Superior são impedidos de relatar e de votar pareceres relativos a instituições de ensino superior com que tenham vínculos de emprego, se públicas, e, se particulares, de que tenham sido proprietários, sócios ou acionistas, a que tenham prestado consultoria ou assessoramento, e em que tenham ocupado qualquer cargo, exceto o de professor, antes de transcorrido o período de oito anos de desligamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto deriva, inicialmente, da preocupação em resguardar o Conselho Nacional de Educação (CNE) da interferência de membros que desejem, de posse de seus mandatos, agir em causa própria ou de terceiros. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2001, tratou do tema, porém foi arquivado em 2003. Como desde essa época não foi alterado o marco legal referente ao assunto, a reapresentação do projeto, ampliado, tem seu lugar, mormente para democratizar o CNE, bem como para ampliar as bases de escolha dos nomes que integram as listas tríplexes e dar maior poder decisório ao conselho.

O antigo Conselho Federal de Educação (CFE) tem suas diretrizes fixadas pela Lei nº 4.024, de 1961, nos seus arts. 6º, 7º, 8º, e 9º. Mesmo em épocas consideradas difíceis, como na ditadura, procurou-se moralizar o conselho, como se nota pelo Decreto-Lei nº 922, de 10 de outubro

de 1969, que determinou o encerramento do mandato de um terço dos membros a cada dois anos e vedou a recondução do conselheiro que houvesse exercido dois mandatos completos e consecutivos. Um círculo extenso de medidas legais alterou essa primeira lei.

O CFE foi extinto em 1994, quando recaía sobre ele denúncias relativas à ilicitude de processos de autorização de funcionamento, de reconhecimento e credenciamento de cursos de instituições de ensino superior, no setor privado. No ano seguinte a essa extinção foi editada a Lei nº 9.131, que procurou reorganizar o conselho, do ponto de vista da demanda *social*, com o nome de Conselho Nacional de Educação. Na justificativa do PLS nº 119, de 2001, revela-se que, mesmo com a extinção do CFE e criação do CNE, não se teria, neste último conselho, a isenção que se lhe atribuíra e esperara quando da sua formação legal. Sem entrar diretamente no mérito dessa questão, cumpre lembrar que essas inquietudes acontecem numa época de enorme expansão do ensino superior privado no País, com aumento de muitos os índices referentes a este nível de ensino. Daí a necessidade de se argumentar pela moralização do conselho, a partir tanto dos critérios democráticos pré-existentes, tais quais o de rotatividade dos conselheiros, dos cargos de presidente e vice-presidente, como do incremento das bases sociais implicadas na escolha dos nomes a serem submetidos em lista triplíce.

É muito importante todas as modalidades de ensino estarem representadas e que seja garantida a representação de todas as unidades da Federação. Entretanto, é difícil estabelecer critério de paridade ou de mínima representação por entidades ou por Estados da União com o presente número de membros. O Nordeste e o Norte estão hoje minimamente representados. Existe uma lista com entidades da sociedade civil nas duas últimas portarias designativas do Ministério de Educação (MEC)¹, muito embora não se saiba exatamente como as ações de seleção de nomes foram levadas a essas entidades e produziram efeito. Em todo caso, apesar de a lista de 2006 ter aumentado o raio de ação quanto às entidades consultadas, elencando diversas entidades da educação no País, em 2004 não contempladas, ainda é possível melhorar essa relação, incluindo assim entidades ligadas à educação especial, aos grupos étnicos afro-descendentes, ao setor de comunicação às questões de cidadania e direitos humanos, da sexualidade e dos movimentos populares. Aumentar o espectro de seleção é democratizar o processo. Além disso, a paridade entre os gêneros precisaria ficar mais patente.

¹ Portarias de nº 20, de 08 de janeiro de 2004, do Ministério de Educação e Cultura (MEC), e a portaria de nº 20, de 05 de janeiro de 2006, do MEC.

Ponto de relevância é a descentralização que a atual proposta de lei permite, aumentando proporcionalmente a participação direta da sociedade civil no conselho e, conseqüentemente, seu peso nas decisões ulteriores, modificando para isso a formação do Conselho Nacional de Educação, que passa dos atuais vinte e quatro para quarenta e oito conselheiros, escolhidos nos meios educacionais e que com este mantenham estreita interface, permitindo melhor distribuição de membros por região e por entidade.

Maior representatividade é desejável, pois isso já permitiria ir além do normativo e fortalecer a concepção de controle social. Tarso Genro, ex-Ministro de Educação, quando em exercício do cargo, afirmou que pretendia *retomar as funções do CNE de formulador e controlador de políticas educacionais*. O CNE seria revitalizado e ganharia novas funções. Genro deixou claro que iria trabalhar para fortalecer o conselho: *O CNE deveria ser para o Ministério da Educação o que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social é para a Presidência. Uma estrutura de indução de controle e diálogo crítico e, ao mesmo tempo, de colaboração. Acho que o CNE foi impedido de fazer isso nos últimos 20 anos.*

A escolha e a nomeação dos conselheiros são definidas pelo Presidente da República, obedecendo aos critérios da pluralidade política, representatividade regional e do aproveitamento, em mais de 50%, dos nomes indicados pelas entidades de todo o País, havendo nisso compromisso particular com o sentido público da educação.

O projeto de lei que apresentamos impõe alguns limites para escolha e atuação dos membros do CNE, particularmente de sua câmara de educação superior. De outro lado, propõe que ambas as câmaras tenham seu número de conselheiros ampliado para que se tornem mais democrática e participativa. Além disso, na nova previsão, procura-se atenuar a participação de novos conselheiros que tenham estado há pouco tempo em contato com entidades de ensino superior, em ocupação de postos de destaque, dando-lhes período de *quarentena* de três anos sem esses vínculos. Fica vedada a escolha de proprietários, sócios ou acionistas, professores, diretores, consultores ou assessores, bem como ocupantes de outros cargos de estabelecimentos particulares de ensino superior.

Considerando aspectos éticos, é interdito aos membros das Câmaras relatar pareceres e votá-los quando forem afeitos a processos que têm ligação com instituições de ensino privadas com as quais o relator tenha se relacionado. Exceção é feita para professores, se o prazo de afastamento da instituição for maior que o lapso temporal de oito anos.

É também na Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, que se busca amparo legal para essas atitudes. Cabe observar que se trata de um diploma legal digno de encômios, disciplinando, de forma adequada, a matéria que regulamenta. Dever-se-ia pedir obrigatoriedade de os agentes públicos apresentarem, além dos seus currículos, como se estabelece no Decreto nº 3.295, de 1999, as respectivas declarações de bens, no sentido de tornar essa exigência efetiva e instrumento importante para a descoberta e investigação de atos de ilícitos.

Temos a certeza de que, com essas alterações, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento da Lei nº 9.131, de 1995, explicitando quem pode ser membro do CNE e traçando diretrizes para o bom funcionamento desse conselho.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO